



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Mensagem de Lei nº011/2019

Carnaubal-CE, 27 de Agosto de 2019.

REGIME: ORDINÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Excelentíssimo Vereador
ANTÔNIO CORREIA ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal-CE

O Poder Executivo Municipal está apresentando para apreciação e votação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo buscar a previsão legal da forma e critérios para compensação de crédito e débito entre a fazenda pública municipal e terceiros interessados, que por ventura seja devedores ou credores junto ao Município de Carnaubal.

A medida é viável na medida em que fomentará compensação onde de um lado o município pode ser credor ou devedor, facilitando entrada de recursos ou a ausência de saída de dinheiro dos cofres públicos quando se puder promover compensação crédito-débito.

Muitas vezes o município deixa de realizar determinadas ações por ausência de recurso financeiro, quando poder-se-ia realizar a compensação operacionando o resultado almejado.

O projeto, portanto, tem como objetivo prever legalmente os casos que poderá operar o instituto da compensação de crédito com débito, melhor realizando as ações administrativas.

Desta feita, contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando protestos de elevado apreço e estima por todos que fazem parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Carnaubal-CE, 27 de Agosto de 2019.


ANTÔNIO ADEMIR BARROSO MARTINS
Prefeito Municipal


Recebido
Em 06/10/19
Câmara Municipal
de Carnaubal



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**

PROJETO DE LEI Nº011, de 27 de Agosto de 2019.

“Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Carnaubal-CE”.

Autor: Prefeito Municipal – Mensagem 011/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Carnaubal, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

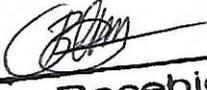
- I - seja líquido e certo;
- II - conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;
- III - não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;
- IV - o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;
- V - não seja de titularidade de terceiros;
- VI - não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- VII - se refira a crédito administrado pela Secretaria de Finanças do Município de Carnaubal;
- VIII - seja passível de restituição ou de ressarcimento e compensável com outras espécies tributárias, desde taxas, emolumentos, etc;
- IX - não seja apurado na forma do Simples Nacional;
- X - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário de Finanças, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria de Finanças, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§2º As competências previstas no §1º poderão ser delegadas.

§3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.


Recebido
Em 06/09/19
Câmara Municipal
de Carnaubal





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Secretário de Finanças a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei os créditos tributários, e os de natureza cível que envolva dívidas referentes à emolumentos vinculados diretamente ou não ao Estado (delegatários), devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, aos 27 dias do mês de Agosto de 2019.


ANTÔNIO ADEMIR BARROSO MARTINS
Prefeito Municipal